

Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (TCE)

Representação nº 48/2017

09:04 22/06/2017 019862 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIRETO ASS: *Paulo Sérgio*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), amparado pelo art. 281, § 2.º, do RITCE, vem à presença de V. Exa. expor o que segue:

Em 21.06.2017, o Procurador-Geral do MPC, através da Diretora da DIMP, remeteu, para fins de adotar as providências cabíveis, ao Órgão do MPC adiante firmado, um ofício e documentação a si encaminhados pelo il. Promotor de Justiça da Comarca de Urucurituba, os quais faziam referência ao Inquérito Civil 02/2017. Este procedimento investigativo, por sua vez, originou-se de ofício enviado pelo Procurador-Geral de Justiça, em decorrência de notícias de irregularidades envolvendo aquisição de combustíveis pela Prefeitura de Urucurituba, as quais foram manifestadas pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e pelo cidadão Antônio Carlos dos Santos Barroso. Em última análise, o

Estado de Amazonas
Ministério Público de Contas

ofício referido pelo il. promotor de justiça antes referido serviu como meio de comunicação de irregularidades ocorridas na esfera de administração municipal.

Calha assinalar que o Ministério Público (MP), exerce competência investigativa e postulatória, inclusive como *custos legis*, conforme se vê no art. 129, da Carta Federal. Por outro lado, as atribuições do MPC, descritas, essencialmente, nos arts. 113, da Lei Estadual 2.423/96 e 54, do RITCE (Resolução 04/2002-TCE), não incluem a competência de instaurar, por conta própria, procedimentos de caráter investigativo não-penal (inquérito civil público). Não custa recordar que, embora a Carta Federal tenha estendido aos membros do MPC os direitos, vedações e forma de investidura, atribuídos aos membros dos demais ramos do MP, não lhes conferiu as mesmas competências. Portanto, não há como extrair do texto constitucional a prerrogativa de promover inquérito não-penal, em cujo âmbito seria cabível investigar as irregularidades noticiadas pelo ~~partido político~~. No regime fixado pela Lei Estadual 2.423/96, as atribuições do MPC são exercidas perante e por meio do TCE. E nem poderia ser diferente, pois, tratando-se de agentes públicos cuja responsabilização deve ser originariamente decidida pelos tribunais, os procedimentos investigativos que antecedem a propositura das ações pertinentes são instaurados e conduzidos pelos próprios tribunais (Carta Federal, arts. 29, X, 102, I, b e c, 105, I, a; Lei 8.038/90, arts. 1.º e ss.). Em outras palavras, procedimentos investigativos instaurados no âmbito do controle externo devem ser necessariamente presididos e conduzidos pelos tribunais de contas. Portanto, do ponto de vista da competência de investigar por conta própria, o Órgão do MPC, adiante firmado, nenhuma providência poderia tomar.

Restaria, pois, examinar as notícias de irregularidades pela perspectiva da competência postulatória do MPC. Pois bem, infere-se do ofi-

Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

cio e documentação acima referidos, no que concerne ao controle externo, o escopo de apurar irregularidades imputáveis a administrador público. Tendo em vista que incumbe ao TCE processar denúncia de irregularidade praticada no âmbito da administração pública (RITCE, art. 279, § 1.º) e representação para fins de apurar ilegalidade ou má gestão (RITCE, art. 288), observa-se que os requerentes e agente ministerial deveriam ter endereçado os seus requerimentos/ofício ao TCE. No entanto, equivocando-se, endereçaram-nos ao Procurador-Geral do MPC. Por sua vez, o Procurador-Geral do MPC, sem enxergar o ofuscante equívoco dos requerentes e do agente ministerial e a manifesta incompetência do MPC, ao invés de remeter os requerimentos/ofício à autoridade competente (CPC/2015, art. 64, § 3.º; CPC/73, art. 112, § 2.º, *in fine*, aplicáveis por analogia), resolveu encaminhá-los ao Órgão do MPC, adiante firmado. Portanto, caracterizado o erro de endereçamento, o Órgão do MPC, adiante firmado, nenhuma providência poderia tomar na esfera da sua competência postulatória.

Com o amparo das razões acima cosidas, o Órgão do MPC, invocando o que dispõe o art. 64, § 3.º, do CPC/2015 (CPC/73, art. 112, § 2.º, *in fine*), por analogia, aproveita a oportunidade para encaminhar a V. Exa. os requerimentos/ofício e documentação remetidos ao Procurador-Geral do MPC, para que sejam tomadas as medidas cabíveis (RITCE, arts. 279 *usque* 288), ou seja, para que sejam recebidos como representação (RITCE, art. 288) ou como notícias de irregularidades para fins de serem processadas por impulso oficial (RITCE, art. 281, § 2.º).

P. deferimento

Manaus, 22 de junho de 2017

ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

Procurador de Contas

Estado de Amazonas
Ministério Público do Ceará
Matrícula 000.892-3A

